



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, terça-feira, 04 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5038 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº008/2025.

Assunto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº PL055/2025, de autoria do Vereador Mersinho da UP, que "Institui como feriados municipais os dias de Corpus Christi e de São João, no Município de Lucena-PB, e dá outras providências".

Prezado(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Lucena,

Comunico a Vossa Excelência que, valendo-me das atribuições que me são conferidas pelo Art. 66, § 1º, da Constituição Federal, e pela Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº PL055/2025, de autoria do Vereador Mersinho da UP, que "Institui como feriados municipais os dias de Corpus Christi e de São João, no Município de Lucena-PB, e dá outras providências".

O veto se fundamenta em flagrante **infração à legislação nacional e vício de constitucionalidade formal**, conforme as razões a seguir expostas:

1. **Da Competência Municipal e Limitação Legal:** A Constituição Federal, em seu Art. 30, Inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Contudo, essa autonomia legislativa deve observar as normas gerais estabelecidas pela União. No que tange à instituição de feriados, a legislação federal pertinente é a **Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995**, que disciplina a matéria limita a apenas 04 (quatro) feriados municipais religiosos, "art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."
2. Conforme o texto legal, os municípios têm a prerrogativa de instituir **até quatro feriados religiosos**, e nessa contagem, a **Sexta-Feira da Paixão deve ser incluída**.
3. Este excesso está configurado pela existência de **três feriados municipais religiosos já declarados no Município: 1º) 30 de Janeiro – “Dia do Sagrado Coração de Jesus Menino”, 2º) 29 de Junho – “Dia de São Pedro” e 3º) 08 de Dezembro – “Dia da Imaculada Conceição”**. Restando apenas a inclusão obrigatória do feriado da Sexta-Feira da Paixão. Além de uma clara invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais, o que resulta em **ilegalidade** do Projeto de Lei e **inconstitucionalidade formal**, por desrespeito à hierarquia das leis e à distribuição de competências legislativas.

4. Da Necessidade de Obediência aos Princípios Legais:

Apesar da inegável importância cultural e religiosa das datas de Corpus Christi e São João para a população lucenense, a legitimidade de qualquer ato normativo deve sempre se pautar pela estrita observância do arcabouço jurídico vigente. A boa intenção da propositura não pode se sobrepor aos limites impostos pela legislação superior, sob pena de gerar insegurança jurídica e precedentes para futuras infrações.

Diante do exposto, e em conformidade com o princípio da legalidade e da supremacia da Constituição Federal e das leis federais, sou compelido(a) a apor o voto integral ao Projeto de Lei nº PL055/2025.

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI ORDINÁRIA Nº 1.218

03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal Cisqueiro Zero – Ponto Limpo Lucena, estabelece diretrizes para prevenção e combate ao descarte irregular de resíduos sólidos em vias e áreas públicas do Município de Lucena, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Lucena -Paraíba, terça-feira, 04 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5038 www.lucena.pb.gov.br**Art. 1º – Objeto**

Fica instituído no Município de Lucena o Programa Municipal “Cisqueiro Zero – Ponto Limpo Lucena”, destinado a prevenir, eliminar e revitalizar os chamados “cisqueiros de lixo” (Pontos viciados de descarte irregular de resíduos sólidos).

Art. 2º – Diretrizes

O Programa obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – Assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado (CF, art. 225);
- II – Cumprir a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- III – promover ações integradas de coleta, limpeza, educação ambiental e reuso de resíduos;
- IV – Estimular a participação da comunidade e das associações locais;
- V – Dar prioridade à prevenção e eliminação definitiva dos cisqueiros de lixo.

Art. 3º – Estrutura do Programa

O Programa compreenderá:

- I – Mapeamento e diagnóstico dos cisqueiros existentes;
- II – Limpeza e revitalização das áreas, com reocupação comunitária e sinalização educativa;
- III – Implantação de EcoPontos para recebimento de recicláveis, entulho, restos de poda e volumosos;
- IV – Programa de coleta seletiva, em parceria com associações e cooperativas de catadores;
- V – Campanhas educativas permanentes em escolas, bairros e meios de comunicação;
- VI – Monitoramento eletrônico em locais reincidentes;
- VII – Relatórios semestrais de avaliação apresentados à Câmara Municipal.

Art. 4º – Responsabilidades

- I – Secretaria de Infraestrutura: responsável pela coleta, transporte, limpeza urbana e implantação dos EcoPontos;
- II – Secretaria de Meio Ambiente: responsável por coordenar ações de preservação, revitalização e fiscalização ambiental;
- III – Secretaria de Educação: responsável por desenvolver campanhas de educação ambiental nas escolas;
- IV – Secretaria de Ação Social: responsável por programas de reeducação e conscientização comunitária;
- V – Conselho Municipal de Meio Ambiente: acompanhar e fiscalizar a execução do programa.

Art. 5º – Penalidades e regulamentação

§1º. As penalidades e sanções administrativas aplicáveis a quem descartar resíduos em locais irregulares serão definidas em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo.

§2º. Até a edição da norma específica, caberá ao Executivo aplicar os instrumentos já previstos no Código Municipal do Meio Ambiente e legislações correlatas.

Art. 6º – Recursos

O Programa poderá ser custeado com recursos orçamentários próprios, suplementações, convênios estaduais e federais, e parcerias com entidades privadas.

Art. 7º – Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias, estabelecendo metas, cronograma de implantação e indicadores de avaliação.

O Programa Municipal “Cisqueiro Zero – Ponto Limpo Lucena” poderá incorporar, a critério do Poder Executivo, ações inovadoras e sustentáveis de baixo custo, em especial:

- I – Compostagem doméstica e comunitária com materiais reciclados;
- II – Ecopontos de compostagem comunitária com troca por adubo/mudas;
- III – Hortas comunitárias e escolares integradas ao programa;
- IV – Educação ambiental permanente;
- V – Parcerias comunitárias e sociais com catadores e agricultores familiares;
- VI – Contentores comunitários fechados para evitar animais soltos;
- VII – Sincronização da coleta de lixo com campanhas educativas;
- VIII – Aproveitamento inovador de resíduos, como biodigestores e bioconversão com larvas de mosca-soldado.

Art. 8º – Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 03 de novembro de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.219**03 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**DENOMINA DE RUA E
DETERMINA PROVIDENCIAS
CORRELATAS.**

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Lucena -Paraíba, terça-feira, 04 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5038 www.lucena.pb.gov.br

Art.1º Fica denominado de Rua: Antonio Ferreira Mesquita, artéria localizada no Bairro Gamileira no Município de Lucena, tendo como referência a residência da Sra. Angela mãe de Andreia manicure e do Sro. Vanildo conforme segue em anexo, a declaração de óbito juntamente com as fotos da rua.

Art. 2º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Lucena-PB, 03 de novembro de 2025.



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.220

03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ementa: Institui o Programa Municipal de Incentivo, Apoio e Regulamentação dos Esportes Motorizados no município de Lucena-PB e dá outras providências

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Lucena, o Programa Municipal de Incentivo, Apoio e Regulamentação dos Esportes Motorizados, destinado a promover, valorizar e apoiar a prática organizada de esportes motorizados, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se esportes motorizados, dentre outros:

I – motocross, enduro, trilhas e rally de motos;

II – manobras de motociclismo (wheelie/grau, stunt riding), exclusivamente em áreas autorizadas;

III – esportes off-road em veículos 4x4, jipes e caminhonetes;

IV – competições de quadriciclos e UTVs;

V – kart, drift, arrancadas e modalidades automobilísticas reconhecidas.

Art. 3º – O Programa terá como objetivos:

I – fomentar a prática esportiva de forma segura e regulamentada;

II – incentivar o turismo, o lazer e a economia local por meio de eventos esportivos;

III – apoiar associações, clubes e federações de esportes motorizados;

IV – inserir Lucena no calendário esportivo municipal, estadual e nacional;

V – contribuir para a redução de práticas irregulares em vias públicas, garantindo mais segurança à população.

Art. 4º – A realização de eventos e práticas esportivas motorizadas dar-se-á exclusivamente em:

I – pistas, arenas ou circuitos próprios, públicos ou privados, devidamente autorizados;

II – áreas temporariamente interditadas e autorizadas pelo Poder Público;

III – locais que atendam às normas de segurança exigidas.

Parágrafo único – É vedada a prática de manobras e competições em vias públicas abertas ao trânsito, salvo em eventos previamente autorizados.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá:

I – apoiar a realização de campeonatos, encontros e competições;

II – incluir eventos de esportes motorizados no Calendário Oficial de Esporte e Cultura de Lucena;

III – celebrar parcerias com entidades públicas e privadas para a promoção das modalidades;

IV – incentivar campanhas educativas de pilotagem e direção segura.

Lucena -Paraíba, terça-feira, 04 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5038 www.lucena.pb.gov.br

Art. 6º – A regulamentação desta Lei, quando necessária, será realizada pelo Poder Executivo, preservada sua discricionariedade administrativa.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sem criação de novos encargos ou estruturas administrativas permanentes, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

prevenção ao suicídio, valorização da vida e atenção à saúde mental.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – desenvolver campanhas educativas e informativas sobre a valorização da vida;

II – promover palestras, rodas de conversa e seminários nas escolas, universidades, unidades de saúde e comunidades;

III – capacitar profissionais da rede de saúde, educação e assistência social para identificar sinais de risco;

IV – oferecer suporte psicológico gratuito por meio da rede pública de saúde e convênios;

V – estabelecer parcerias com entidades civis, religiosas e organizações não-governamentais;

VI – divulgar, em todos os meios de comunicação municipais, informações sobre canais de ajuda e prevenção ao suicídio.

Art. 3º Durante o mês de setembro, os prédios públicos municipais poderão receber iluminação e decoração na cor amarela, como forma de sensibilização da população.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo metas, cronogramas e órgãos responsáveis pela execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 03 de novembro de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.221

03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Lucena, o Programa Municipal “Você Não Está Sozinho”, em alusão ao Setembro Amarelo, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Lucena, o Programa Municipal “Você Não Está Sozinho”, em alusão ao Setembro Amarelo, com o objetivo de promover ações permanentes de

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.